DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6249/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8465/2015
PROTOCOLO	:	1597891
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS
COMPROMITENTE	:	AUTO MECÂNICA MEIRA LTDA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 155.699,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - - OBJETO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 (fls. 52/87) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2015 (fls. 181/190).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 7892/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento de peças de reposição para veículos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 182).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 186),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R$ 155.699,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (fl. 177).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-14487/2015 (fls. 259/263).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-11656/2016 (fl. 705), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 7892/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento de peças de reposição para veículos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 182).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 186),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R$ 155.699,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (fl. 177).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 263), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2015** realizado pelo **Município de Japorã** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 2/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Japorã** (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Auto Mecânica Meira Ltda** (CNPJ Nº 33.774.324/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 264), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciados se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do

Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 (fls. 52/87) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2015 (fls. 181/190), celebrada entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Auto Mecânica Meira Ltda., CNPJ/MF nº 33.774.324/0001-36, conforme nela consignado, tendo em vista que observadas as regras legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 12 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator